



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005740/2020-13
SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. DRS AUDITORES; e
2. VALTER DALL'AGNOL.

ACUSAÇÃO:

- 1. DRS AUDITORES e VALTER DALL'AGNOL** - por, no âmbito do exame das demonstrações financeiras da G.S.A. relativas ao exercício social de 2015, terem deixado de observar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica e aplicar o previsto nos: item 5 da NBC TA 520^[1], item 4 da NBC TA 530^[2], item 9 da NBC TA 265^[3], itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230^[4], item 7 da NBC TA 505^[5], item 8 da NBC TA 600^[6] e item 34 da NBC TR 2410^[7], caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99^[8] (“ICVM 308”); e
- 2. DRS AUDITORES** - por inobservância ao disposto no item 49 da NBC PA 11^[9], caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), da seguinte forma:

- 1. DRS AUDITORES** - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- 2. VALTER DALL'AGNOL** - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005740/2020-13
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **DRS AUDITORES**, na condição de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico, **VALTER DALL'AGNOL**, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC"), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[10]

2. O presente processo originou-se da conclusão dos procedimentos de inspeção de rotina^[11], no âmbito do programa de Supervisão Baseada em Risco, do biênio 2017/2018, na **DRS AUDITORES**, a qual se submeteu ao Programa de Revisão Externa de Qualidade no Exercício de 2016, ano-base 2015, tendo como foco o auditor e seu sistema de qualidade, além do exame dos trabalhos de auditoria desenvolvidos para as demonstrações financeiras, relativas ao exercício social de 2015, da companhia G.S.A.

DOS FATOS

3. A SNC, após análise da documentação elaborada pela equipe de inspeção e à luz das normas de auditoria aplicáveis, solicitou esclarecimentos à **DRS AUDITORES** referentes a possíveis infrações apontadas no Relatório de Inspeção.

4. Em 04.11.2019, a **DRS AUDITORES** apresentou resposta com as seguintes e principais alegações:

Quanto à estrutura de controle de qualidade

(a) por um lapso, enviou, para o Conselho Federal de Contabilidade, o plano de ação relativo à revisão de controle de qualidade externo do exercício de 2016 com equívoco, não sendo possível a sua substituição, razão pela qual o referido plano não guardava relação com as recomendações emitidas pelo auditor-revisor;

Quanto ao trabalho de auditoria das demonstrações financeiras da G.S.A.

(a) em relação à revisão analítica - era possível ao auditor verificar, por meio da análise dos saldos das rubricas constantes dos papéis de trabalho, uma evolução "quase que linear", não havendo indicação da existência de distorção relevante (nesse sentido, foi mantida a realização de testes substantivos para validação dos saldos contábeis, e a planilha de cálculos em comento foi considerada documentação suficiente para a revisão analítica, requerida na NBC TA 520);

(b) em relação aos critérios para seleção de amostras - a documentação comprobatória da descrição dos critérios de seleção da

amostra para circularização referente a área de fornecedores, anotada como ausente, se encontrava arquivada em sua rede interna de dados (ademais, foi enviada cópia da documentação de que se trata e imagem da captura de tela de computador para evidenciar o local específico de arquivamento);

(c) em relação à comunicação de deficiências de controle interno - no exercício social de 2015 *"foram emitidos e entregues os relatórios 02 R 15 a 10 R 15 comunicando inconsistências de controles internos e contábeis detectadas em nossos trabalhos de auditoria."*, razão pela qual considerou cumpridas as evidências de comunicação de deficiências de controle interno aos responsáveis pela governança, nos termos da NBC TA 265;

(d) em relação às análises e conclusões acerca de distorções, corrigidas ou não pela administração - os papéis de trabalho evidenciavam que *"não foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis. A (...) [G.S.A.] tem como característica não apresentar inconsistências nos saldos dos balancetes. Caso isto ocorra é uma eventualidade."*, razão pela qual considerou atendidas as exigências da NBC TA 450;

(e) em relação ao controle de confirmações externas de saldos de aplicações financeiras - a documentação comprobatória do envio das confirmações externas dos saldos das aplicações financeiras se encontrava arquivada na rede interna de dados, e *"estão arquivados os e-mails de envio das circularizações aos bancos e outras"*, em atendimento à NBC TA 505, referente ao controle de confirmações externas de saldos de aplicações financeiras (ademais, foi enviada imagem da captura de tela de computador para evidenciar o envio das circularizações);

(f) em relação à ausência de formalização dos procedimentos relevantes sobre a auditoria de grupos - foi mantido contato com a equipe do empreendedor responsável pelos trabalhos de auditoria na controlada indireta do grupo da G.S.A., verificando-se os trabalhos realizados e suas conclusões, em atendimento à NBC TA 600 (não foram efetuadas análises mais aprofundadas *"devido a irrelevância da mesma na demonstração contábil consolidada..."*);

(g) em relação às representações formais da administração e realização de revisões das demonstrações financeiras intermediárias ("ITRs") de empresas controladas - os exames de validação de saldos na sociedade limitada controlada T.P. foram realizados para as datas bases de 30.09.2015 e 31.12.2015 e, para a controlada de agropecuária, em 30.06.2015 e 31.12.2015, conforme o planejado (considerando que a T.P. é uma controlada intermediária, utilizada para receber o dividendo distribuído pela G.F.S.A. e que os saldos contábeis não sofrem alterações relevantes, *"não houve necessidade de aprofundarmos os nossos testes para as demais datas bases trimestrais"*, sendo que essa decisão também levou em consideração o fato de não existirem outras operações realizadas por T.P. a justificar, no entendimento da **DRS AUDITORES**, a realização de análises para as datas bases de 31.03.2015 e 30.06.2015, e, em relação à controlada agropecuária, também foi considerado que os *"saldos contábeis não sofrem alterações relevantes"* e que a preponderância de seu objeto social, venda de safra, ocorre próximo ao final do exercício, razão pela qual os exames foram concentrados no terceiro trimestre de 2015, tendo sido obtidas nesse cenário, considerando a sazonalidade das operações das controladas, as representações formais para a data base de 31.12.2015).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SNC, considerando as alegações da **DRS AUDITORES** quanto à estrutura de controle de qualidade, não restou dúvidas quanto ao equívoco no procedimento de arquivamento do plano de ação junto ao Conselho Federal de Contabilidade, em desacordo ao disposto no item 49 da NBC PA 11.

6. Em relação à auditoria das demonstrações financeiras da G.S.A, a Área Técnica entendeu que a **DRS AUDITORES** falhou em documentar suas conclusões nos procedimentos de revisão analítica preliminar, pois não constitui evidência de auditoria suficiente e apropriada a simples produção de planilha de cálculo sem a respectiva análise e documentação das conclusões obtidas.

7. Acrescenta que restou caracterizada uma contradição entre as evidências constantes do Relatório de Inspeção e a resposta dos auditores, quanto (i) à descrição dos critérios de seleção de fornecedores para circularização; (ii) à comunicação de deficiências de controle interno; e (iii) ao envio de circularizações relativas a saldos de aplicações financeiras, o que denota ser possível que não tenha sido disponibilizada, à época da inspeção, toda a documentação solicitada.

8. Por fim, a SNC compreendeu que existem indícios de que a **DRS AUDITORES** teria falhado ao documentar os procedimentos de direção, supervisão, execução e desempenho de auditores de componentes do grupo, requeridos na NBC TA 600, em especial o item 8.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de:

9.1. DRS AUDITORES e VALTER DALL'AGNOL - por, no âmbito do exame das demonstrações financeiras da G.S.A. relativas ao exercício social de 2015, terem deixado de observar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica e aplicar o previsto nos: item 5 da NBC TA 520, item 4 da NBC TA 530, item 9 da NBC TA 265, itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, item 7 da NBC TA 505, item 8 da NBC TA 600 e item 34 da NBC TR 2410, caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308; e

9.2. DRS AUDITORES - por inobservância ao disposto no item 49 da NBC PA 11, caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em 22.03.2021, **DRS AUDITORES** e **VALTER DALL'AGNOL** apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso ("TC") na qual propuseram: (i) observar os procedimentos e recomendações da SNC, com o propósito de não mais incorrer nas falhas apontadas; e (ii) patrocinar, em conjunto com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, via repasse de numerário, até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a promoção de cursos, seminários ou treinamento de Auditores.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 ("ICVM 607"),

conforme PARECER n. 00054/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de TC apresentada, tendo **opinado no sentido da impossibilidade jurídica para sua celebração** “*nos moldes em que a proposta ora submetida à análise foi apresentada, especialmente por conta da pretensão de que terceiros, (...), venham a se obrigar para o repasse de numerários*”.

12. Não obstante, ressaltou a possibilidade da abertura do processo de negociação, conforme previsto no art. 83, §§ 4º e 5º, da ICVM 607, de modo a aprimorar a proposta e superar o óbice.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registramos o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. (...)”

Quanto ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, as irregularidades apontadas no Termo de Acusação denotam a **incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado**, notadamente no que se refere a não observância das normas contábeis por parte dos acusados.

(...)

Nada obstante, é importante ressaltar, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019, que **os termos apresentados na proposta poderão ser negociados pelo Comitê de Termo de Compromisso, de forma a torná-los exigíveis e exequíveis.**”
(grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Diante da manifestação da PFE/CVM no sentido de não haver impedimento jurídico para abertura de processo de negociação, o Comitê, em reunião realizada em 08.06.2021^[12], ao analisar a proposta conjunta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[13]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração, em tese, ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.003124/2019-24 (decisão do Colegiado em 01.09.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200901_R1/20200901_D1669.html)^[14], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no

art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico dos **PROPONENTES**^[15], que não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; (c) o porte da **DRS AUDITORES** e da auditada; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no artigo 20 da ICVM 308, conforme acima recordado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para **DRS AUDITORES**, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **VALTER DALL'AGNOL**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

16. Em 18.06.2021, os PROPONENTES aditaram a proposta conjunta de TC apresentada, com proposta de assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais, para **DRS AUDITORES**, e de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais, para **VALTER DALL'AGNOL**, tendo alegado que: (i) em, respectivamente, 18 (dezoito) anos e 30 (trinta) anos de atuação, **DRS AUDITORES** e **VALTER DALL'AGNOL** nunca estiveram envolvidos em processos sancionadores instaurados pela CVM; e (ii) o aditamento proposto considerava o atual cenário econômico, "*que trouxe forte impacto ao fluxo de caixa da grande maioria das empresas*", devido à pandemia decorrente da COVID-19.

17. Em reunião realizada em 06.07.2021^[16], considerando o aditamento proposto, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 08.06.2021 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, alternativamente, entendeu ser passível convolar parte da obrigação pecuniária em obrigação de não fazer nos seguintes termos:

1. **DRS AUDITORES** - (i) obrigação pecuniária - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer - deixar de prestar serviços de auditoria, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, para companhias abertas ou demais entidades que atuem no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

2. **VALTER DALL'AGNOL** - (i) obrigação pecuniária - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais); e (ii) obrigação de não fazer - deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas ou demais entidades que atuem no âmbito do mercado de valores mobiliários (nesse período de tempo estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM^[17]).

18. O Comitê concedeu novo prazo para que os PROPONENTES se manifestassem, os quais, tempestivamente, em 20.07.2021, propuseram contraproposta, com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para **DRS AUDITORES** e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para **VALTER DALL'AGNOL**, informando que a receita bruta média mensal da DRS AUDITORES era de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) e que esta tinha 4 (quatro) sócios e 5 (cinco) funcionários em regime de trabalho "CLT".

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. Assim, em reunião realizada em 27.07.2021^[19], o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta de TC apresentada por **DRS AUDITORES** e seu sócio e Responsável Técnico **VALTER DALL'AGNOL**, tendo em vista que, apesar dos esforços empreendidos no processo de negociação, não houve concordância com a contraproposta do CTC e a proposta em tela permaneceu distante do balizamento aplicável ao caso^[20].

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 27.07.2021^[21], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **DRS AUDITORES** e **VALTER DALL'AGNOL**.

Parecer Técnico finalizado em 26.09.2021.

[1] Determina que o auditor deve avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices e determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional.

[2] Determina que o objetivo do auditor, ao usar a amostragem em auditoria, é proporcionar uma base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada.

[3] Determina que o auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas no trabalho de auditoria.

[4] Determinam que o auditor deve incluir na documentação de auditoria:

(a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais;

(b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas; e

(c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão.

[5] Determina que o auditor, ao utilizar procedimentos de confirmação externa, deve manter controle sobre as solicitações de confirmações externas.

[6] Determina que o auditor do grupo deve se comunicar com auditores de componentes em relação ao alcance e época de seus trabalhos e sobre informações contábeis de componentes e suas constatações, assim como que deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a auditoria dos componentes.

[7] Determina que o auditor deve obter representações formais da administração da entidade sob revisão.

[8] O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[9] O auditor-revisado deve apresentar seus comentários sobre os aspectos reportados no relatório de revisão e na carta de recomendações e elaborar, obrigatoriamente, um plano de ação para responder às recomendações formuladas, com observância do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do relatório elaborado pelo auditor-revisor. No entanto, tanto o auditor-revisor quanto o auditor-revisado devem atentar-se para o cumprimento do prazo de encaminhamento, ao CRE, dos relatórios e de toda a documentação referente à revisão.

[10] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[11] Solicitação de Inspeção n. 7/2017 - CVM/SNC/GNA (SOI), emitida em 07.0.7.2017.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e da SSR.

[13] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a

natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[14] No caso concreto, a CVM celebrou TC com um auditor independente (pessoa jurídica) e seu responsável técnico, acusados por infração ao art. 20 da ICVM 308, ao realizarem os trabalhos de auditoria sobre os 1º e 2º ITRs de 2017 de companhia securitizadora, por não terem respeitado, em tese, o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 6, 7, 12, 14, 17 e 20 da NBC TR 2410, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.274/10, nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração e nos itens 3, 8, 18, A1, A5, A18, e A129 da NBC TA (R1). Na ocasião, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu aceitar a proposta conjunta de TC, de modo que: (i) o auditor independente e seu responsável técnico se comprometeram a pagar à CVM os valores, respectivamente, de R\$ 180 mil e R\$ 80 mil.

[15] **DRS AUDITORES e VALTER DALL'AGNOL** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 26.09.2021).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e da SSR.

[17] Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao (s) cargo(s)/função(s) para o(s) qual(is) está e permanece credenciado.

[18] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 15.

[19] Deliberado pelo membro titular de SMI e pelos substitutos de SGE, SNC, SPS e da SSR.

[20] Vide N.E. 14.

[21] Vide N.E. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/09/2021, às 09:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/09/2021, às 10:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/09/2021, às 10:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/09/2021, às 12:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 28/09/2021, às 15:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conterida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1354880** e o código CRC **366DEDB3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1354880** and the "Código CRC" **366DEDB3**.*
